



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2331773-19.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é agravado OSVALDO KENZO OTSU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2331773-19.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo

**Agravante: Cinaap — Círculo Nacional de Assistência aos
Aposentados e Pensionistas**

Agravado: Osvaldo Kenzo Otsu

Voto nº 48.666

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA PARA PESSOA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica, por falta de comprovação de insuficiência financeira para arcar com as custas processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a pessoa jurídica agravante comprovou a precariedade financeira necessária para a concessão da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. A concessão de justiça gratuita a pessoas jurídicas exige comprovação de insuficiência de recursos, conforme jurisprudência e Súmula 481 do STJ.

4. A agravante não demonstrou incapacidade financeira para custear o processo, sendo insuficiente a mera alegação de dificuldades.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

***Tese de julgamento:* “1. A concessão de justiça gratuita a pessoas jurídicas é excepcional e requer comprovação de insuficiência financeira. 2. A ausência de prova da incapacidade financeira justifica o indeferimento do benefício.”**

Legislação Citada: Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXIV.

Jurisprudência Citada: TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2152868-36.2017.8.26.0000, Rel. Des. J. B. Paula Lima, j. 6.3.2018; TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2004787-14.2018.8.26.0000, Rel. Des. Sá Duarte, j. 13.3.2018; TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2013258-53.2017.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Antonio Costa, j. 10.4.2017; TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2006450-32.2017.8.26.0000, Rel. Des. Moreira Viegas, j. 5.4.2017; TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2027116-54.2017.8.26.0000, Rel. Des. Fábio Quadros, j. 23.3.2017.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 131 (processo nº 1005588-16.2024.8.26.0006 – 4ª Vara Cível do Foro Regional VI – Penha de França) que, junto à ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos materiais e morais, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela agravante.

Em busca de reforma, sustenta a agravante fazer jus à concessão da benesse, por reputar preenchidos os requisitos legais.

O pedido de suspensão do cumprimento da r. decisão atacada foi indeferido – fls. 20/22.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Anoto que, em tese, não se concede os benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, salvo em raríssimas exceções.

“Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo” (STF-Pleno: RTJ 186/106).

Insuficiente a demonstração, pela agravante, de que

não possui capacidade financeira para custear o processo.

A situação da recorrente se constitui em dado insuficiente para que se avalie condição financeira a impedir, o recolhimento das custas e emolumentos.

Certo que abusos nesse campo se apresentam e cumpre ao Magistrado, com cautela, apurar tais circunstâncias, impedindo a ocorrência de prejuízos ao erário.

De outra parte, a assistência judiciária cumpre, em concessão, para todos aqueles que demonstrarem insuficiência de recursos – inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal.

A previsão atende às pessoas físicas.

Excepcionalmente, conforme algumas posições encontradas na jurisprudência, defere-se o benefício em prol de pessoas jurídicas.

Contudo, não se pode transformar a exceção em regra.

Casos há em que, efetivamente, embora dispondo de recursos, a pessoa jurídica não tem, momentaneamente, acesso aos recursos em razão, por exemplo, de bloqueios de contas, lacração de estabelecimento, etc.

O mais, entretanto, foge da condição pois, ao revelar falta de condição para pagar despesas processuais mínimas, assume quem assim se apresenta, o estado de aparente insolvência o que, inclusive, exige maior cautela.

Assim, de rigor a manutenção da r. decisão atacada.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Admissibilidade da concessão às pessoas jurídicas, desde que comprovada a precariedade financeira. Súmula 481 do C. STJ. Agravante que não comprovou

a impossibilidade de arcar com custas e despesas processuais. Descabida presunção de dificuldade financeira mesmo quando o postulante é empresa em recuperação judicial. Precedentes do STJ. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2152868-36.2017.8.26.0000 – 10ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. J. B. Paula Lima, julgado em 6.3.2018, negaram provimento ao recurso, votação unânime);

JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa jurídica - Indeferimento - Decisão que se mostra acertada - O fato de a empresa embargante estar em recuperação judicial, por si só, não é prova suficiente para concessão do benefício - Alegada impossibilidade de pagamento das despesas do processo não demonstrada a contento - Agravado de instrumento não provido. (Agravado de Instrumento nº 2004787-14.2018.8.26.0000 – 33ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Sá Duarte, julgado em 13.3.2018, negaram provimento ao recurso, votação unânime);

Agravado de Instrumento - Ação de Obrigação de Fazer - Justiça Gratuita - Indeferimento - Dever da pessoa jurídica de comprovar insuficiência econômica (súmula 481, do STJ) - Irrelevância da alegação de decretação da liquidação extrajudicial - Novo requerimento de concessão do benefício com base em fatos novos - Situação da Agravante analisada em recurso de agravo de instrumento interposto anteriormente que não se modificou – Concessão de prazo de 5 dias para recolhimento do preparo – Recurso improvido, com observação. (Agravado de Instrumento nº 2013258-53.2017.8.26.0000 – 7ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Luiz Antonio Costa, julgado em 10.4.2017, negaram provimento ao recurso, votação unânime);

Agravado de Instrumento - Ação de indenização - Insurgência contra o indeferimento de benefício da justiça gratuita - Pessoa jurídica que deve comprovar a dificuldade financeira para a concessão da benesse nos termos da Lei 1.060/50 - Ausência - Benefício não concedido - pedido de concessão da antecipação da tutela não foi apreciado em primeira instância - matéria dissociada da decisão recorrida - supressão de instâncias - questão que não pode ser apreciada, neste momento, por este E. Tribunal - Decisão mantida - Recurso não provido. (Agravado de Instrumento nº 2006450-32.2017.8.26.0000 – 5ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Moreira Viegas, julgado em 5.4.2017, negaram provimento ao recurso, votação unânime);

Agravado de Instrumento. Pessoa Jurídica. Pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessão de Justiça Gratuita indeferido. Necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as custas do processo. Ausência de prova nesse sentido. Indeferimento que merece ser mantido. Recurso improvido. (Agravado de Instrumento nº 2027116-54.2017.8.26.0000 – 4ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Fábio Quadros, julgado em 23.3.2017, negaram provimento ao recurso, votação unânime).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator